



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0075450-49.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Uyrapoan Velozo Castelo Branco Filho  
**ADVOGADO** : Irio Dantas da Nóbrega  
**EMBARGADO** : Banco Toyota do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Maria Lucilia Gomes e outra.

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UYRAPOAN VELOZO CASTELO BRANCO FILHO** contra os termos do acórdão de fls. 165/169, o qual negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Em suas razões, o recorrente alega que houve omissão no julgamento do Colegiado quanto aos artigos 234 e 238 do Código de Processo Civil o que, segundo afirma, é suficiente para a reforma do acórdão questionado.

É o que basta a relatar.

## Decido.

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

*“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”* (grifei)

Entretanto, fácil verificar que foram eles opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 03.07.2015 (sexta-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos se iniciou em 06.07.2015 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 10.07.2015 (sexta-feira). Todavia, o recurso foi interposto aos 13.07.2015 (fl. 171), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

A respeito, veja-se a doutrina:

*“Os embargos de declaração sujeitam-se, como os demais recursos, à verificação dos requisitos de admissibilidade que, se resultar positiva, permite a análise do mérito. O Tribunal, por exemplo, pode não conhecer dos embargos de declaração por estarem intempestivos, não chegando a analisar o mérito”*.<sup>1</sup>

A jurisprudência é pacífica em não conhecer os embargos intempestivos. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.*

---

<sup>1</sup> Eduardo Arruda Alvim, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Ed. RT, 2000, p. 179.

2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.

2º da Lei n. 9.800/1999.

3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1070911/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)”

Por fim, vale asseverar que não é o caso de se aplicar o benefício do art. 188 do CPC<sup>2</sup>, eis que não se enquadra nas hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”<sup>3</sup>

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, “*caput*”, do CPC. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”  
(grifei)

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade dos embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 536 e 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

<sup>2</sup> Art. 188 do CPC: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

<sup>3</sup> RSTJ 34/456.